GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Processo nº 1490.01.0006433/2021-47

**INTERESSADO:** Diretoria Central de Normatização e Otimização- SCCP/SCGI/SEGOV.

**NÚMERO:** 493/2021

**DATA:** 24/11/2021.

**EMENTA:** Consulta acerca da viabilidade de repasse direto para Fundações de Apoio que atuem como intervenientes em convênios firmados entre órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual e Instituição de Ensino Superior ou Instituto de Ciência e Tecnologia Federais - Decreto nº 46.319/2013.

## I. RELATÓRIO:

1. Chega a esta Assessoria Jurídica o Processo SEI nº 1490.01.0006433/2021-47, o qual encaminha a Consulta Jurídica SEGOV/DCNO 37743467, oriunda da Superintendência Central de Convênios e Parcerias desta Pasta.
2. Nos exatos termos da consulta questiona-se:

> (...) *"é juridicamente possível que um órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual celebre um convênio de saída com uma Instituição de Ensino Superior ou uma ICT que integre a Administração Pública Federal, com interveniência de uma fundação de apoio, e o repasse dos recursos estaduais seja realizado diretamente para uma conta bancária de titularidade da Fundação de Apoio - a qual será responsável, assim como já permite o §7º, do art. 22 do Decreto Estadual nº 46.319/2013, pela gestão administrativa e financeira dos recursos?."*

3. Registra-se que o processo é composto na sua integralidade pela consulta (37743467), a qual não apresenta nenhum caso concreto. Nesse sentido, nossa manifestação se dará em tese, com base única e exclusivamente no conteúdo dos questionamentos suscitados, à luz da legislação pertinente, de modo que dúvidas jurídicas específicas que decorram do tema aqui analisado devem ser formuladas pontualmente pela área técnica
4. É o relatório no que interessa.

## II. PARECER:

### DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA NA CONSULTA

5. Preliminarmente, vale suscitar que na presente análise, **esta Assessoria Jurídica se reserva, tão somente, às questões jurídicas que envolvem a consulta,** sendo defeso adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, conforme Resolução AGE nº 93/2021[1][2].
6. **Assim, alerta-se que a presente manifestação se restringirá à análise da possibilidade ou não de repasse direto de recursos**

**oriundos de convênios à Fundações de Apoio que atuem como intervenientes em convênios firmados entre o Poder Executivo Estadual e Institutos Federais (IFES e ICT), de que trata a consulta, sem, contudo, atestar a necessidade, tampouco a conveniência formalização de tais ajustes, atributo exclusivo da autoridade competente, considerados os argumentos da área técnica finalística competente**.

7. Produzidos tais esclarecimentos, passa-se ao exame do expediente propriamente dito.

## FUNDAMENTAÇÃO

8. A presente análise se dará à luz da legislação pertinente, da qual destacam-se a Lei Federal nº 8.958/1994[3], os Decretos Estaduais nº 46.319/2013[4] e nº 47.442/2018[5], bem como dos termos da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015[6].
9. Conforme acima aduzido, questiona-se, em síntese, acerca da viabilidade jurídica de repasse direto de recursos oriundos de convênios à Fundações de Apoio que atuem como intervenientes em convênios firmados entre o Poder Executivo Estadual e Institutos Federais (IFES e ICTs).
10. Esclarece a área técnica consulente que na condição de setor que tem como competência coordenar e apoiar os órgãos e entidades do Poder Executivo e seus parceiros nas diretrizes para gestão de convênios de saída, e prestar orientação normativa e técnica para celebração desses instrumentos, conforme art. 15 do Decreto nº 47.792/2019, vem recebendo questionamentos '*relacionados a instrumentos firmados com órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, envolvendo a interveniência das instituições conhecidas como "fundações de apoio"*. Tais questionamentos foram consolidados nos seguintes termos:

> [...]Observa-se, assim, que as fundações de apoio constituem-se em organizações que podem figurar como intervenientes em convênios de saída celebrados com Instituições de Ensino Superior ou Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT), assumindo nesses instrumentos a gestão administrativa e financeira.
>
> Adentrando especificamente nos convênios de saída celebrados com órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, deve ser registrado que, embora o art. 38, do Decreto 46.319, de 2013, preveja que os recursos do convênio de saída devem ser depositados e geridos em conta bancária específica, o parágrafo único do art. 9º da Resolução Segov/AGE nº 004, de 2015, permite a utilização da Conta Única do Tesouro Nacional, nos casos em que o convenente consistir em órgão ou entidade da Administração Pública Federal.
>
> Nesses casos, portanto, o arranjo praticado costuma ser o seguinte: o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual celebra um convênio de saída com uma ICT ou uma Instituição de Ensino Superior do Poder Executivo Federal, e os recursos estaduais são repassados via Guia de Recolhimento da União - GRU, para a Conta Única do Tesouro Nacional, **e a União, a partir de procedimentos internos, disponibiliza os recursos em conta específica**, em nome, e gerida pelo interveniente.
>
> Contudo, recentemente, esta Diretoria Central tem recebido relatos de dificuldades enfrentadas pelos convenentes que integram a Administração Pública Federal no que diz respeito ao acesso aos recursos repassados para a Conta Única do Tesouro. **Os recursos de convênio, após caírem nessa**

> **conta única, não tem sido repassados ao interveniente, inviabilizando a execução do objeto**. (g.n.)

11. Inicialmente cumpre destacar que O campo da Ciência, Tecnologia e Inovação foi notavelmente normatizado pela Constituição Federal no Capítulo intitulado "Da Ciência, Tecnologia e Inovação", sob o Título "Da Ordem Social". Com o advento, em 2015, da Emenda Constitucional nº 85, que alterou inúmeras dispositivos, especialmente esse Capítulo, a temática Ciência, Tecnologia e Inovação foi sobremaneira valorizada, com grande destaque para a inovação. Nos termos da nova redação do art. 218, previu-se que "o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação".

12. A referida Emenda ainda acrescentou o art. 219-A, o qual prevê que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar **instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas,** inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei".

13. O Estado de Minas Gerais, seguindo as diretrizes constitucionais, reconheceu a importância desse investimento, estabelecendo por meio dos arts. 211 e seguintes da sua Constituição, para si próprio, o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, além de vincular recursos orçamentários para o fomento e amparo à pesquisa.

14. Na presente consulta, em que pese a menção relativa a transferência de recursos a Instituições de Ensino Superior ou Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT), não se está a questionar a sistemática ocorrida no âmbito da Lei 10.973/2004 que disciplina os chamados convênios para PD & I, visto que a presente consulta se restringiu à sistemática relativa aos convênios de saída regidos pelo Decreto 46.319/2013, de modo que a presente manifestação jurídica se restringirá a essa matéria.

15. Desse modo, destaca-se o que dispõe a legislação estadual acerca da figura do interveniente na sistemática dos convênios de saída cujo objeto seja a transferência de recursos financeiros originários do Poder Executivo Estadual:

> Decreto nº 46.319/2013
>
> Art. 2º – Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
>
> (...)
>
> IV – interveniente: órgão, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista, consórcio público, serviço social autônomo **ou entidade privada sem fins lucrativos enquadrada no conceito de fundação de apoio previsto no inciso VII do art. 2ºda Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que participe do convênio de saída para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio**;
>
> (...)
>
> Art. 22 – Os intervenientes poderão alocar recursos, financeiros ou não, para a execução do objeto, devendo ser observadas, no que couber, as regras dispostas no artigo 20.
>
> (...)
>
> § 5º – O interveniente poderá se retirar do convênio, a qualquer tempo, mediante notificação prévia às partes, com antecedência mínima de trinta dias, desde que não remanesçam obrigações a seu cargo, permanecendo vinculado às responsabilidades relativas ao prazo em que tenha participado do convênio de saída.
>
> (...)
>
> § 7º – **As entidades privadas sem fins lucrativos enquadradas no conceito de fundações de apoio previsto no inciso VII do art. 2º da Lei Federal nº 10.973, de**

> **2004, poderão figurar como intervenientes de convênios de saída celebrados com Instituições de Ensino Superior e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação com a finalidade de assunção da responsabilidade da gestão administrativa e financeira dos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação**.
>
> (Parágrafo acrescentado pelo art. 2º do Decreto nº 47.444, de 4/7/2018.)

16. Quanto à gestão dos recursos repassados pelo Executivo Estadual por meio de tais ajustes, não obstante a participação de interveniente, assim prevê o Decreto nº 46.319/2013:

> **Art. 38 – Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica do convênio de saída, em nome do convenente, em instituição financeira oficial**.

17. Em relação ao requisito de abertura de conta bancária específica para o convênio a Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015 excepciona apenas a hipótese que é objeto desta consulta pois autoriza **o uso da Conta Única do Tesouro Nacional por órgão ou entidade da Administração Pública Federal:**

> Art. 9º O convenente deverá comprovar a abertura, em instituição financeira oficial, de conta corrente específica para o convênio de saída a ser celebrado, a qual deverá estar ativa para o efetivo recebimento dos recursos.
>
> Parágrafo único. **É vedada a utilização pelo convenente de conta corrente já existente, salvo o uso da Conta Única do Tesouro Nacional por órgão ou entidade da Administração Pública Federal**.
>
> (g.n.)
>
> Anexo II - CHECKLIST CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO DE SAÍDA COM ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA
>
> ITEM RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS
>
> 3 Comprovante de abertura de conta corrente para o convênio de saída, emitido pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou outro banco público, contendo o nº da agência e conta corrente **(SALVO SE FOR UTILIZADA A CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL).**
>
> Obs.: A conta corrente deve ser específica para o convênio de saída a ser celebrado.
>
> 4 Declaração de que o Convenente se responsabiliza por acompanhar a movimentação dos recursos do convênio de saída na Conta Única do Tesouro Nacional com vistas a assegurar a aplicação financeira, bem como a demonstração do nexo de causalidade da receita e despesa na prestação de contas, assinada pelo representante legal (SE FOR UTILIZADA A CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL).

18. Em consonância com a referida legislação, a minuta padrão aprovada pela Advocacia Geral do Estado e disponibilizada no sítio eletrônico do Sigcon-saída[7] assim determina a respeito da gestão do recurso para consecução do objeto do ajuste:

CLÁUSULA 3ª – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

I – Compete ao(à) CONCEDENTE:

c ) **repassar os recursos financeiros ao(a) CONVENENTE** necessários à execução do objeto previsto na Cláusula 1ª deste CONVÊNIO DE SAÍDA, conforme Cláusula 4ª, exceto nos casos previstos no § 3º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 42 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015;

II – Compete ao CONVENENTE:

d) manter, obrigatória e exclusivamente, os recursos financeiros de que trata a Cláusula 4ª depositados na conta bancária específica do CONVÊNIO DE SAÍDA, cuja abertura deve se dar em Banco Oficial, nos termos do art. 9º da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015;

manter, obrigatória e exclusivamente, os recursos financeiros de que trata a Cláusula 4ª depositados na conta bancária única do Tesouro Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015, devendo acompanhar a movimentação dos recursos do CONVÊNIO DE SAÍDA com vistas a assegurar a aplicação dos recursos, nos termos da alínea "e" do item II desta Cláusula 3ª, bem como a demonstração do nexo de causalidade da receita e despesa na prestação de contas;

*(Nota explicativa: utilizar a segunda opção de alínea se o CONVENENTE for integrante da Administração Pública Federal e optar por receber os recursos na conta única do Tesouro Nacional*)

ff) transferir, após o pagamento por parte do CONCEDENTE, os recursos financeiros proveniente deste CONVÊNIO DE SAÍDA para o INTERVENIENTE caso incorra no caso previsto pelo § 7º do art. 22 do Decreto Estadual nº 46.319/2013.

*(Nota explicativa: somente caso seja CONVÊNIO DE SAÍDA com Instituições de Ensino Superior e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação com interveniência de entidades sem fins lucrativos enquadradas no conceito de fundações de apoio previstos no inciso VII do art. 2º da Lei Federal nº 10.973/2004 responsável pela gestão administrativa e financeira do CONVÊNIO DE SAÍDA)*

19. De todo o exposto, entende-se que, no que tange à legislação que regula a transferência de recursos financeiros mediante convênio de saída no âmbito estadual, independentemente da esfera a que pertença a entidade pública, **a regra é a de que o recurso financeiro deve ser destinado ao convenente**, **que por sua vez, o destinará à fundação de apoio interveniente.**

20. Entretanto, conforme já mencionado, a área demandante relata que os convenentes vêm encontrando dificuldades de acesso aos repasses, posto que, tais recursos, depois de transferidos para a conta única do tesouro federal não estariam sendo transferidos para os intervenientes.

21. Dessa forma, apresenta como alternativa o repasse dos recursos financeiros oriundos de convênios de saída firmados com as instituições que integram a administração pública federal **diretamente para as fundações de apoio, na condição de intervenientes,** fundamentando, por analogia, o disposto no §2º do art. 62 do Decreto Estadual nº 47.442/2018 que assim estabelece:

CAPÍTULO V

DAS RELAÇÕES ENTRE AS FUNDAÇÕES DE APOIO, AS ICTMG E AS AGÊNCIAS DE FOMENTO

Seção I

Do Relacionamento das ICTMG Públicas Estaduais e das Agências de Fomento com as Fundações de Apoio

> Art. 62 – As ICTMG públicas estaduais poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como do inciso VI do art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação, englobando a gestão administrativa e financeira necessárias à execução desses projetos.
>
> § 1º – Os parques e polos tecnológicos, as incubadoras de empresas, as associações e as empresas criados com a participação de ICTMG pública estadual poderão utilizar fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenham acordo ou contrato.
>
> **§ 2º – Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º ao 9º, 11 e 13 da Lei Federal nº 10.973, de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.** (g.n.)

22. O normativo em comento regulamenta a Lei Federal nº 10.973/2004 que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, estabelecendo, conforme disposto em seu art. 1º *"medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição".*

23. O dispositivo apresentado trata da possibilidade de formalização de convênios e contratos entre a instituição apoiada (ora contratante) e a fundação de apoio (contratada), para consecução de projetos conforme objetos elencados no *caput* do artigo. A lógica ordinária desse tipo de transferência é que o recurso público saia da conta única do tesouro estadual diretamente para a conta específica do convenente aberta para a execução do objeto do convênio.

24. No entanto, a presente norma, está a regulamentar situação específica que envolve a presença de um terceiro (interveniente) que faz a efetiva gestão desse recurso. Nesse sentido, é possível a interpretação de que o §2º ao utilizar a expressão "diretamente" estaria fazendo referência a situação na qual os recursos provenientes dos contratos firmados para consecução desses projetos, ou seja, vinculados a realização de despesas inerentes ao projeto, poderiam ser repassados pelo contratante ICT diretamente para a conta da fundações de apoio. No entanto, reitere-se que a referida norma regulamenta a questão afeta aos convênios para para PD & I, que não é o objeto da presente consulta.

25. Outrossim, registra-se que existe norma equivalente no âmbito federal, qual seja, a Lei nº 8.958/1994 que apresenta dispositivo de redação semelhante àquele destacado pela área demandante no regulamento estadual:

> Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)
>
> (...)

> **§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3o a 9o, 11 e 13 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)** (g.n.)

26. Faz-se aqui um recorte para registrar o ensinamento de Raquel de Carvalho[8]:

> Cumpre ressaltar que o regramento da Lei nº 8.958/1994 tem incidência no nível federal, enquanto norma organizatória administrativa interna da União. O objetivo desse diploma, do Decreto Federal nº 7.423/2010 e da Portaria Ministerial nº 1.921/2012 MEC/MCTI é explicitar o regime jurídico das relações entre ICTs e IFES (institutos federais de ensino superior) com fundações de apoio, estabelecer requisitos para que ocorra colaboração no âmbito da estrutura administrativa da União, sendo certo que nenhuma consequência jurídica os dispositivos da Lei Federal nº 8.958/94 produzem automaticamente nos demais níveis da federação, em especial no que tange à normatização do regime jurídico de gestão de recursos das entidades administrativas das pessoas públicas. Em outras palavras: o fato de a União entender possível que vínculo com uma fundação de apoio não altera como o Estado ou o Município ou o DF decide, por lei, estruturar seus vínculos e reger a captação, gestão e aplicação dos seus recursos.

27. Não obstante a incidência apenas no âmbito federal da Lei nº 8.958/1994, bem como a autonomia para os entes federados legislarem acerca da gestão e aplicação dos seus recursos, conforme defendido no excerto acima transcrito, entende-se que a interpretação dos dispositivos pode se dar de forma semelhante no caso submetido à consulta.

28. No que tange especificamente ao objeto da presente consulta, que diz respeito a sistemática dos convênios de saída regidos pelo Decreto 46.319/2013, não há essa disposição expressa quanto a possibilidade de transferência direta de recursos da Instituição federal ou da ICT para a fundação de apoio. No entanto, o inciso IV do artigo 2º do referido decreto permite ao interveniente **assumir obrigações em nome próprio**, além disso permite, em seu art. 22 § 7º, à fundação de apoio/ interveniente a **assunção da responsabilidade da gestão administrativa e financeira dos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação**.

29. Desse modo, considerando a sistemática normativa atinente aos convênios de saída não haveria óbice jurídico à transferência direta do recurso pelo Concedente à fundação de apoio, desde que houvesse a anuência expressa da Instituição federal ou ICT federal convenente. Logo, em uma análise em tese, sem se ater as peculiaridades de casos concretos que podem demandar soluções diferentes, é possível vislumbrar a possibilidade de o instrumento de convênio a ser celebrado entre as partes dispor entre as suas cláusulas, a possibilidade de repasse diretamente do Concedente para conta específica do convênio a ser gerida pela Fundação de apoio.

30. Importante deixar claro, que se trata a presente manifestação de resposta a uma consulta em tese, que questiona a possibilidade de transferência direta a fundação de apoio em convênios de saída a serem firmados com ICT ou Instituição de Ensino Superior Federal -com interveniência daquela, **de forma que deve ainda ser observada no caso concreto a legislação federal pertinente que dispõe sobre as relações entre entidades federais e as respectivas fundações de apoio, sobretudo no que tange acerca do regular credenciamento da fundação de apoio junto a Instituição Federal ou ICT e a respectiva .**

31. Ademais, deve-se ressaltar que a responsabilidade finalística quanto a regular execução do convênio e da consecução de seu objeto continuará a ser da instituição convenente, que deverá anuir expressamente a possibilidade de transferência direta do recurso para fundação de apoio, que fará a gestão financeira do recurso. Desse modo, deverá o instrumento de convênio a ser

firmado no caso concreto conter cláusulas que estabeleçam ser:

1) Responsabilidade finalística do convenente quanto ao atingimento do escopo pretendido com o convênio, e pelo fiel cumprimento das condições ajustadas, em conformidade com a legislação aplicável ao instrumento a ser firmado, sob pena de rescisão do instrumento e devolução dos recursos repassados, bem como a responsabilidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos a encargo da fundação de apoio;

2 ) **Após a anuência expressa do convenente**, quando do recebimento do recurso pela fundação de apoio deverá manter, obrigatória e exclusivamente, os recursos financeiros depositados na c**onta bancária específica do CONVÊNIO**, cuja abertura deve se dar em Banco Oficial, nos termos do art. 9º da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015.

32. Tais obrigações são citadas de forma exemplificativas, devendo ser analisados pela a área técnica competente os ajustes que deverão ser realizados no instrumento de convênio no caso concreto para disciplinar a forma de transferência objeto da presente consulta.

## III. CONCLUSÃO:

33. Considerando o exposto, nos limites da análise jurídica, ressalvados os aspectos técnicos, os juízos de oportunidade e conveniência, bem como, observados os alertas e recomendações expostos, esta Assessoria Jurídica entende respondido o questionamento suscitado pela Superintendência Central de Convênios desta SEGOV.

Esta é a Nota Jurídica que submetemos à consideração superior para aprovação final.

**Glaice Aparecida Batista**

Assessora Jurídica

Matrícula 44.098-8 / OAB/MG 157.670

De acordo:

**Maria Eduarda Lins Santos de Almeida**

Procuradora do Estado

MASP 1.332.917-2/ OAB/MG 144.211

---

[1] RESOLUÇÃO AGE Nº 93, de 25 de fevereiro de 2021 - Dispõe sobre a organização e os procedimentos da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado e suas unidades jurídicas.

Art. 1º – A Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado é a unidade de execução encarregada de prestar e coordenar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo, na forma desta Resolução.

(...)

Art. 3º – À Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado serão subordinadas tecnicamente as Assessorias Jurídicas das secretarias de Estado e órgãos autônomos e as Procuradorias Jurídicas das Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes. (...)

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da

discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

[2] Decreto 47.792, de 18.12/2019 - Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Governo.

Art. 6º – A Assessoria Jurídica é unidade setorial de execução da Advocacia-Geral do Estado – AGE, à qual se subordina jurídica e tecnicamente, competindo-lhe, na forma da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, e da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, cumprir e fazer cumprir, no âmbito da Segov, as orientações do Advogado-Geral do Estado no tocante a: (...).

[3] Lei Federal nº 8.958, de 20.12.1994 - Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

[4] Decreto nº 46.319, de 26.09.2013 - Dispõe sobre as normas relativas à transferência de recursos financeiros da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, mediante convênio de saída, e dá outras providências.

[5] Decreto nº 47.442, de 04.07.2018 - Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no âmbito do Estado e dá outras providências.

[6] Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015 - Dispõe sobre a regulamentação do Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013

[7] Disponível em: https://www.sigconsaida.mg.gov.br/wp-content/uploads/arquivos/padronizacao/minuta_padrao_convenio_ALTERACAO_2019_aprovada_AGE.docx

[8] Raquel de Carvalho, As fundações de apoio: segue o desafio – Disponível em: http://raquelcarvalho.com.br/2018/05/15/as-fundacoes-de-apoio-segue-o-desafio/

[9] Parecer n. 00222/2017/GAB/PFUFPR/PGF/AGU – Disponível em: https://sapiens.agu.gov.br/documento/35517128

Documento assinado eletronicamente por **Maria Eduarda Lins Santos de Almeida**, **Procurador(a) Chefe**, em 23/12/2021, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Glaice Aparecida Batista**, **Assessor(a)**, em 23/12/2021, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38461133** e o código CRC **B2F3B0AE**.

**Referência:** Processo nº 1490.01.0006433/2021-47 SEI nº 38461133